



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00976/2023

**Data de autuação**  
26/09/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE INSEGURANÇA ALIMENTAR NO ESTADO DO CEARÁ.

COAUTORIA: DEPUTADO MISSIAS DIAS  
DEPUTADA LARISSA GASPAR  
DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE A FOME  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE INSEGURANÇA ALIMENTAR NO ESTADO DO CEARÁ.		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	26/09/2023 09:10:47	<b>Data da assinatura:</b>	26/09/2023 09:12:49



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI  
26/09/2023

### **DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE INSEGURANÇA ALIMENTAR NO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Todos os estabelecimentos públicos de saúde do Estado do Ceará deverão notificar a Secretaria da Proteção Social do Estado (SPS) sobre os casos de indivíduos atendidos em decorrência de insegurança alimentar grave.

**Art. 2º** As notificações integrarão um banco de dados mantido pela Secretaria de Proteção Social do Ceará para o mapeamento e identificação de áreas e populações em situação de vulnerabilidade alimentar no Estado, fortalecendo as ações e estratégias do Programa “Ceará Sem Fome” e otimizando a assistência a esses indivíduos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ROMEU ALDIGUERI**

**Deputado Estadual – PDT**

## JUSTIFICATIVA

O direito à alimentação é um direito humano fundamental, consagrado em tratados internacionais e na Constituição Federal do Brasil. A insegurança alimentar, que se manifesta quando pessoas não têm acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, é uma violação desse direito e representa um grave problema social e de saúde pública.

O Estado do Ceará, apesar de seus avanços em diversas áreas, ainda enfrenta desafios significativos no combate à fome e à insegurança alimentar. Muitas famílias cearenses vivem em situação de vulnerabilidade, e a falta de alimentação adequada pode levar a uma série de complicações de saúde.

Nesse contexto, a notificação compulsória de casos de insegurança alimentar grave por parte dos estabelecimentos públicos de saúde torna-se uma ferramenta estratégica.

Ao identificar e registrar esses casos, o Estado poderá ter uma visão mais clara e atualizada da dimensão do problema, permitindo uma atuação mais efetiva e direcionada.

Com a criação de um banco de dados gerenciado pela Secretaria de Proteção Social do Ceará, será possível mapear as áreas de maior vulnerabilidade, identificar os grupos mais afetados e desenvolver políticas públicas mais eficientes. Além disso, essa medida fortalecerá o Programa “Ceará Sem Fome”, permitindo que suas ações sejam mais bem direcionadas, garantindo que os recursos sejam aplicados onde realmente são necessários.

Portanto, a aprovação deste projeto é de suma importância para garantir que o Estado do Ceará avance na garantia do direito à alimentação de seus cidadãos, combatendo a fome e a insegurança alimentar e promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	27/09/2023 10:02:11	<b>Data da assinatura:</b>	27/09/2023 11:11:55



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
27/09/2023

LIDO NA 89ª (OCTOGESIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE SETEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	04/10/2023 09:30:48	<b>Data da assinatura:</b>	04/10/2023 09:32:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
04/10/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL - 976/2023 - À CONJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	04/10/2023 10:39:41	<b>Data da assinatura:</b>	04/10/2023 10:40:56



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
04/10/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
<b>Usuário assinator:</b>	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
<b>Data da criação:</b>	06/12/2023 11:41:49	<b>Data da assinatura:</b>	06/12/2023 11:44:01



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)**  
06/12/2023

**PROJETO DE LEI N.º 976/2023**

**AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE INSEGURANÇA ALIMENTAR NO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **1) DO RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução n.º 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n.º 976/2023 de autoria do Senhor Deputado Romeu Aldigueri que “DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE INSEGURANÇA ALIMENTAR NO ESTADO DO CEARÁ.”

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

“Art. 1º Todos os estabelecimentos públicos de saúde do Estado do Ceará deverão notificar a Secretaria da Proteção Social do Estado (SPS) sobre os casos de indivíduos atendidos em decorrência de insegurança alimentar grave.

Art. 2º As notificações integrarão um banco de dados mantido pela Secretaria de Proteção Social do Ceará para o mapeamento e identificação de áreas e populações em situação de vulnerabilidade alimentar no Estado, fortalecendo as ações e estratégias do Programa “Ceará Sem Fome” e otimizando a assistência a esses indivíduos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A justificativa ao projeto de lei consta anexa ao inteiro teor da proposição em apreço.

É o relatório. OPINO.

## 2) DOS ASPECTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte Federal fixou, nos artigos 23 e 24, um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal podem legislar.

Em seu artigo 23, incisos X e parágrafo único, a Constituição Federal determina que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Parágrafo único: Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Merece também referência que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Com efeito, compete aos Estados instituir, mediante leis específicas, as ações e políticas públicas necessárias para garantir tais mandamentos constitucionais – perseguindo-se tal desiderato por meio do projeto de lei examinado.

No âmbito do Estado do Ceará, o projeto em análise, encontra guarida, nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 16.710/2018, com alterações feitas pela Lei 18.310/2023, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, assim dispendo:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Esse mesmo diploma legal esclarece que:

Art. 4º O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com o auxílio dos Secretários de Estado.

Parágrafo único. O Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, com o emprego dos órgãos e entidades que compõem a Administração Estadual.

Art. 5º Respeitadas as limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, o Poder Executivo regulamentará por Decreto a organização, a estrutura, o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual, assim como, as distribuições, as denominações e as atribuições específicas, quando houver, dos cargos de provimento em comissão.

Portanto, como se vê, ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generaledi* governo, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

No entanto, a lei estadual não regula que o Poder Executivo conceberá privativamente projetos da natureza desse que ora analisamos, não havendo óbice, conseqüentemente, para que o Poder Legislativo o faça.

A princípio, cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Salienta-se que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do mesmo artigo).

Registra-se que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que nas palavras José Afonso da Silva, conforme acima mencionado, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589).

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22 com alterações feitas pela Resolução nº 754 de 2 de março de 2023), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

No que se refere à iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, é ainda, de bom alvitre, transcrever o seguinte artigo da CE/89:

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No caso em apreço, tem-se que não há impedimento para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto e, de igual modo, não há embargo para que, no exercício legislativo parlamentar, seja proposto o presente projeto de lei.

Analisando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal (e, por simetria, a Constituição Estadual), assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, *ipsis litteris*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Por esse prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º, e a CE/1989, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, a seguir transcritas:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o r ç a m e n t o a n u a l (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 30 de março de 2022 – D.O. de 30.3.2022)

De fato, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Há que se frisar que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer uma lei municipal do Rio de Janeiro, de iniciativa do Legislativo, que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. Decisão sobre Repercussão Geral. 29/09/2016) (grifo inexistente no original)

De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual, a seguir relacionada:

CE/89. Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Convém sobrelevar que o projeto ora analisado encontra amparo na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação e segundo a qual:

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

(...)

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

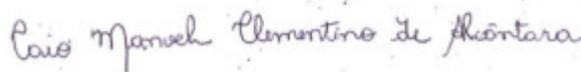
Diante do acima exposto, fica claro que a comunicação compulsória dos casos de insegurança alimentar grave à Secretaria da Proteção Social do Estado (SPS) em nada fere os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

### 3) DA CONCLUSÃO

Destarte, emitimos PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22 com alterações feitas pela Resolução nº 754 de 2 de março de 2023).

É o parecer. À consideração superior.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 976/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	06/12/2023 15:17:05	<b>Data da assinatura:</b>	06/12/2023 15:19:16



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
06/12/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 976/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	06/12/2023 18:21:44	<b>Data da assinatura:</b>	06/12/2023 18:23:56



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
06/12/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	08/12/2023 11:55:19	<b>Data da assinatura:</b>	08/12/2023 11:57:34



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
08/12/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 000976/2023		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2023 15:47:16	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2023 15:50:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER  
14/12/2023

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 000976/2023, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº **000976/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado **ROMEU ALDIGUERI**, que “DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE INSEGURANÇA ALIMENTAR NO ESTADO DO CEARÁ.”

As condições para a regular tramitação do PL em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alínea “a”, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições legislativas.

Assim, o Projeto de Lei **000976/2023** que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a matéria.

**Este é o relatório.**

#### **II – DO PARECER**

Antes de nos determos com maiores detalhes na apreciação da proposição em comento, ressaltamos que a mesma fora submetida ao crivo técnico da douta consultoria jurídica da Procuradoria deste Poder, que manifestou-se, ainda que de maneira meramente opinativa, favorável, por entender que o projeto de Lei **000976/2023** não encontra vício de constitucionalidade nem, tão pouco, estando fora do regramento da boa técnica legislativa.

Quando da apreciação destas breves considerações, na sequência do processo legislativo vem à propositura à análise da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Como Relator Designado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente da CCJR, tendo a responsabilidade de analisar criteriosamente as proposições que são remetidas para relatoria, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos formais e materiais com fulcro no Regimento Interno desta Casa de Leis, passemos ao estudo detalhado do PL sub análise para que possamos exalar nosso voto.

## **DA INICIATIVA.**

Considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, encontra-se inserido na nossa Carta Política Federal (1988) o poder de auto-legislação dos entes federados (art. 18 CF/88)[1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legislará concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[5].

Ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra fundamento art. 58, inciso III e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual. In Verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; [...]

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais; [...]”

Ainda, em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 751, de 14/12/2022), como nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 202, §1º, art. 209[6], cabendo aos Parlamentares a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

O aludido projeto trata, conforme se absolve acima, de matéria não vedada pelos Textos Constitucionais acima mencionados. Portanto, é permitido ao deputado estadual legislar sobre o tema abordado pela proposição sub análise.

## **DO PROJETO**

É imperioso mencionarmos que a invalidade constitucional de uma iniciativa legislativa verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas, preconizado pela Constituição, o que não se vislumbra na presente propositura, haja vista que a mesma encontra guarita no rol das competências legislativa concorrentes, como já mencionados acima. (art. 24/CF-88 e art. 16/CE-89).

Além disso, igualmente se verifica que o documento em comento não encontra qualquer óbice que possa inviabilizá-lo do ponto de análise de sua constitucionalidade.

É imperioso mencionarmos o diploma Político Magno da República ao estabelecer a divisão das competências dos entes federados, conforme expresso nos artigos 21 e 22 (referentes a União), artigos 29 e 30 (relacionadas ao Município) e artigo 25 (com validade aos Estados). Nesse último exemplo, especificamente, a Constituição Federal diz que são competências residual ou remanescentes as prerrogativas de legislar que tem os estados.

Ao analisarmos se a presente propositura incorre em erro de inconstitucionalidade, constata-se que a mesma não apresenta qualquer óbice que eventualmente pudesse inviabilizá-lo do ponto de vista formal subjetivo.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal tem apaziguado entendimento de que a iniciativa legislativa privativa é uma regra de exceção, que deve ser estabelecida de forma explícita pelo texto constitucional, não se admitindo interpretação extensiva, vejamos:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...). 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a . Precedentes. (...)”.* (ADI 3.394, Rel. servidores e órgãos do Poder Executivo Min. Eros Grau, Plenário, DJe de 15.8.2008)

Mister se faz mencionarmos que o STF, em decisão proferida, entendeu que não torna sem direito lei que, embora crie despesas para a Administração Pública, não traga em seu bojo algum dispositivo que adentre diretamente na estrutura administrativa do poder executivo ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme se vê a seguir:

*“Reforço, nesse contexto, que a mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, consoante pacificou esta Corte no Tema 917 da repercussão geral, de minha Relatoria: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, &,39;a&,39;, &,39;c&,39; e &,39;e&,39;, da Constituição Federal)”. (ADI 5126 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 12.1.2014)*

Ademais, como forma de corroborar com o que acabamos de apontar, se faz imperioso nos referirmos a ADI 3394/AM, na qual o plenário do STF julgou como constitucional Lei de iniciativa parlamentar que criou despesa para o Estado ao estatuir programa de gratuidade para exames de DNA. Vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 50, de 25 de maio de 2004, do Estado do Amazonas. (...) Lei de Iniciativa Parlamentar que cria despesa para o Estado-Membro. Alegação de inconstitucionalidade formal não acolhida. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As Hipóteses de*

limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerusclausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Por fim, a matéria em comento não incorre em afronta aos princípios, direitos ou garantias estabelecidos pelos documentos Constitucionais utilizados como ferramentas.

Considerando, ainda, que o presente projeto encontra amparo na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação, que em seu art. 5º diz que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Portanto, a iniciativa em tela não adentra ao princípio da livre iniciativa, uma vez o referido princípio não afasta a primazia de garantir e assegurar direitos fundamentais, resguardados constitucionalmente.

Isto posto, é cristalino afirmarmos que não detectamos qualquer vício de constitucionalidade ou qualquer outro óbice legal que eventualmente pudesse inviabilizar o **PL 000976/2023**, encontra-se o documento de iniciativa parlamentar dentro do que preceitua os dispositivos legais e regimentais, estando em acordo com a boa técnica legislativa em vigor, não encontramos impedimento formal e material para que o aludido PL seja acolhido.

**Esse é o nosso parecer. Passemos ao voto.**

### **III – DO VOTO**

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresenta, acompanhando parecer opinativo da procuradoria deste Poder, manifestamos parecer **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 000976/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado ROMEU ALDIGUERI**.

**Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.**

---

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. **(CF/88)**

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. **(CF/88)**

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.** **(CF/88)**

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. **(CF/88)**

[5] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) **(Constituição do Estado do Ceará/1989)**

[6] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - **Parágrafo único**. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...]II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...] - Art. 202. A proposição de iniciativa de deputado poderá ser apresentada, individual ou coletivamente. § 1.º Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, os seus signatários, que deverão justificar a proposição, por escrito. Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto: (...) II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado (**RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Regimento Interno**).

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a cursive name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2023 10:15:37	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2023 10:18:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/12/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**30ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 19/12/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. nº 120/2023

Fortaleza- CE, 20 de dezembro de 2023.

**Ao Exmo. Sr.**

**Deputado Romeu Aldigueri**

**Assunto:** Coautoria ao Projeto de Lei nº 976/2023

Sirvo-me do presente expediente para solicitar a V. Ex. a inclusão do nome deste signatário como coautor do Projeto de Lei que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de insegurança alimentar no Estado do Ceará, o que o faz com arrimo no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

Sem mais, reiteramos votos de reconhecida e elevada estima e distinta consideração.

**DEP. MISSIAS DIAS**

Email: [dep.missiasdias@al.ce.gov.br](mailto:dep.missiasdias@al.ce.gov.br)

Fones: 3277-2652

De acordo

Dep. Romeu Aldigueri

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CPSCF		
<b>Autor:</b>	100076 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Usuário assinator:</b>	100076 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Data da criação:</b>	18/03/2024 09:59:14	<b>Data da assinatura:</b>	18/03/2024 10:03:06



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE A FOME

MEMORANDO  
18/03/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE À FOME

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Lia Gomes

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

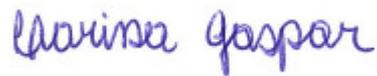
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADA LARISSA GASPAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE À FOME

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 0976/2023		
<b>Autor:</b>	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
<b>Usuário assinator:</b>	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
<b>Data da criação:</b>	21/03/2024 14:14:54	<b>Data da assinatura:</b>	21/03/2024 14:18:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER  
21/03/2024

### **PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 0976/2023 QUE “DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE INSEGURANÇA ALIMENTAR NO ESTADO DO CEARÁ”.**

#### **I - DO RELATÓRIO**

O Exmo. Deputado Romeu Aldigueri submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 00976/2023 que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de insegurança alimentar no estado do Ceará.

A presente proposição foi lida na 89ª (octogésima nona) sessão ordinária da primeira sessão legislativa da trigésima primeira legislatura da Assembleia Legislativa do estado do Ceará em 27 de setembro de 2023.

Em seguida, o processo foi objeto de análise pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

Destarte, emitimos PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22 com alterações feitas pela Resolução n.º 754 de 2 de março de 2023)

Ato contínuo a proposição foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação sendo obtido Parecer Favorável.

Na sequência do processo legislativo, vem à proposição à análise desta Comissão de Proteção Social e Combate a Fome, a fim de ser apreciada quanto a sua conveniência.

É o relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme já exposto, trata o presente de Projeto de Lei nº. 00976/2023 que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de insegurança alimentar no estado do Ceará.

Dito isso, de início, é imperioso destacar trecho da justificativa do referido Projeto de Lei:

#### JUSTIFICATIVA

O direito à alimentação é um direito humano fundamental, consagrado em tratados internacionais e na Constituição Federal do Brasil. A insegurança alimentar, que se manifesta quando pessoas não têm acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, é uma violação desse direito e representa um grave problema social e de saúde pública. O Estado do Ceará, apesar de seus avanços em diversas áreas, ainda enfrenta desafios significativos no combate à fome e à insegurança alimentar. Muitas famílias cearenses vivem em situação de vulnerabilidade, e a falta de alimentação adequada pode levar a uma série de complicações de saúde. Nesse contexto, a notificação compulsória de casos de insegurança alimentar grave por parte dos estabelecimentos públicos de saúde torna-se uma ferramenta estratégica. Ao identificar e registrar esses casos, o Estado poderá ter uma visão mais clara e atualizada da dimensão do problema, permitindo uma atuação mais efetiva e direcionada. Com a criação de um banco de dados gerenciado pela Secretaria de Proteção Social do Ceará, será possível mapear as áreas de maior vulnerabilidade, identificar os grupos mais afetados e desenvolver políticas públicas mais eficientes. Além disso, essa medida fortalecerá o Programa “Ceará Sem Fome”, permitindo que suas ações sejam mais bem direcionadas, garantindo que os recursos sejam aplicados onde realmente são necessários. Portanto, a aprovação deste projeto é de suma importância para garantir que o Estado do Ceará avance na garantia do direito à alimentação de seus cidadãos, combatendo a fome e a insegurança alimentar e promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

Nesse sentido, destaca-se que o projeto ora apresentado, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Romeu Aldigueri, configura-se em uma importante ferramenta para proteção e acolhimento dos cearenses, buscando reduzir sua condição de vulnerabilidade social e garantir sua segurança alimentar.

Todas as pessoas têm direitos fundamentais que devem ser respeitados, implementados e efetivados, como o direito à vida com saúde, ao trabalho, a educação, a segurança, a moradia, a assistência social ao lazer e **principalmente a uma alimentação digna.**

Outrossim, todas as pessoas precisam ser tratadas de forma a primar o princípio da dignidade da pessoa humana, com o devido respeito aos seus mínimos direitos.

Assim, a notificação compulsória de casos de insegurança alimentar no estado do Ceará com o objetivo de ser uma ferramenta no combate à fome, será de extrema valia para o nosso Estado.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, diante dos argumentos arrazoados e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 00976/2023, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri.

*Lia F. Gomes*

DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CPSCF		
<b>Autor:</b>	100109 - DEP. LIA GOMES		
<b>Usuário assinator:</b>	100109 - DEP. LIA GOMES		
<b>Data da criação:</b>	02/04/2024 15:40:36	<b>Data da assinatura:</b>	02/04/2024 15:44:43



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE A FOME**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
02/04/2024

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 02/04/2024**

**COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE À FOME**

**CONCLUSÃO: APROVADA**

*Lia F Gomes*

DEP. LIA GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE À FOME EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	03/04/2024 11:36:40	<b>Data da assinatura:</b>	03/04/2024 11:41:16



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
03/04/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

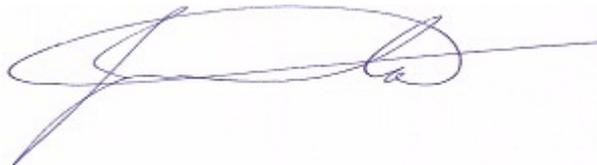
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER PL 976.2023 - NOTIFICAÇÃO INSEGURANÇA ALIMENTAR - FAVORÁVEL - CTASP		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	09/04/2024 10:21:38	<b>Data da assinatura:</b>	09/04/2024 10:25:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
09/04/2024

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 976/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI E COAUTORIA DO DEPUTADO MISSIAS DIAS, QUE DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE INSEGURANÇA ALIMENTAR NO ESTADO DO CEARÁ.**

#### I – RELATÓRIO

**(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)**

Trata-se de Projeto de Lei nº 976/2023, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri coautoria do Deputado Missias Dias, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de insegurança alimentar no Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o proponente destaca que:

“Com a criação de um banco de dados gerenciado pela Secretaria de Proteção Social do Ceará, será possível mapear as áreas de maior vulnerabilidade, identificar os grupos mais afetados e desenvolver políticas públicas mais eficientes. Além disso, essa medida fortalecerá o Programa “Ceará Sem Fome”, permitindo que suas ações sejam mais bem direcionadas, garantindo que os recursos sejam aplicados onde realmente são necessários”.

O presente projeto tramitou de forma regular, recebendo parecer favorável pela Procuradoria da Casa, bem como pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Proteção Social e Combate à Fome, sendo distribuída para este signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Destaca-se, ainda, que nos termos do art. 54, VIII, alíneas “c” e “f”, compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a análise das matérias atinentes ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional e prestação de serviços públicos em geral, como se faz no presente feito.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do projeto ora examinado, conforme determina o art. 108, § 1º, inc. II, do Regimento Interno.

Aludido projeto de lei, conforme retro mencionado, impor a notificação compulsória, pelos estabelecimentos de saúde, sobre os casos de atendimento de pessoas decorrentes de insegurança alimentar grave.

De pronto, importante destacar que compete ao Estado garantir o acesso à saúde através de políticas públicas sociais e econômicas, conforme aponta o art. 245, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Também é dever do Estado o combate à fome e à pobreza, devendo empenhar esforços para a redução da desigualdade social, promovendo o bem-estar e o desenvolvimento de seus indivíduos, nos termos do art. 23, inc. X, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Parágrafo único: Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Desta feita, resta clara a relevância da proposição apresentada pelo nobre parlamentar, tendo em vista que visa garantir direitos o mapeamento da fome para que as políticas públicas de combate à pobreza possam ser executadas com efetividade.

Diante o exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI Nº 976/2023**, conforme termos acima apontados.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

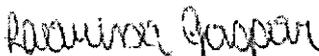
**MEMO Nº 46/2024**

Fortaleza, 9 de abril de 2024.

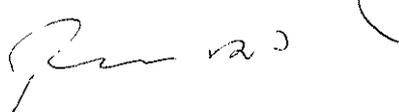
**Excelentíssimo Senhor  
Deputado Romeu Aldigueri**

Com os cordiais cumprimentos, venho, por este meio, solicitar a coautoria do Projeto de Lei nº 976/2023, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de insegurança alimentar no Estado do Ceará.

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.

  
**LARISSA GASPAR**  
Deputada Estadual - PT

De acordo:

  
**Deputado Romeu Aldigueri**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	16/04/2024 15:38:07	<b>Data da assinatura:</b>	16/04/2024 15:42:25



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
16/04/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 16/04/2024**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO DE ASSIS DINIZ**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
<b>Autor:</b>	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	17/04/2024 09:55:18	<b>Data da assinatura:</b>	17/04/2024 10:01:47



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
17/04/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza-CE, 16 de abril de 2024.

**Ao Excelentíssimo Senhor Deputad Romeu Aldigueri**

**Assunto: Solicitação de coautoria do Projeto de Lei nº 976/2023 de vossa lavra.**

Senhora Deputada,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, venho solicitar a coautoria do Projeto de Lei nº 976/2023 que "DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE INSEGURANÇA ALIMENTAR NO ESTADO DO CEARÁ."

Atenciosamente,

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

LÍDER PROGRESSISTAS

**De acordo.**

Fortaleza-CE, 16/04/2024

**Romeu Aldigueri**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00976/23		
<b>Autor:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	22/04/2024 15:25:12	<b>Data da assinatura:</b>	22/04/2024 15:29:36



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER  
22/04/2024

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 00976/2023**

#### **DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE INSEGURANÇA ALIMENTAR NO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **I-RELATÓRIO**

“Trata-se do Projeto de Lei nº 00976/2023, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, que:” **DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE INSEGURANÇA ALIMENTAR NO ESTADO DO CEARÁ**”

Em sua justificativa, o Deputado destaca que “ Com a criação de um banco de dados gerenciado pela Secretaria de Proteção Social do Ceará, será possível mapear as áreas de maior vulnerabilidade, identificar os grupos mais afetados e desenvolver políticas públicas mais eficientes. Além disso, essa medida fortalecerá o Programa “Ceará Sem Fome”, permitindo que suas ações sejam mais bem direcionadas, garantido que os recursos sejam aplicados onde realmente são necessários”.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação da presente proposição, atestando assim a harmonia do mesmo com os ditames constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica de redação legislativa vigentes no país.

#### **II – VOTO**

Como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, passo a emitir parecer de mérito acerca da proposição.

Desta feita, resta clara a relevância da proposição apresentada pelo nobre parlamentar, tendo em vista que visa garantir direitos o mapeamento da fome para que as políticas públicas de combate à pobreza possam ser executadas com efetividade.

Diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto de lei nº. 00976/2023.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	24/04/2024 12:49:26	<b>Data da assinatura:</b>	24/04/2024 12:54:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
24/04/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 16/04/2024**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	29/04/2024 11:53:14	<b>Data da assinatura:</b>	30/04/2024 13:02:43



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
30/04/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 28ª (VÍGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 21ª (VÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 22ª (VÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E TRÊS

**DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA  
DE CASOS DE INSEGURANÇA ALIMENTAR NO  
ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Todos os estabelecimentos públicos de saúde do Estado do Ceará deverão notificar a Secretaria da Proteção Social do Estado – SPS sobre os casos de indivíduos atendidos em decorrência de insegurança alimentar grave.

**Art. 2.º** As notificações integrarão um banco de dados mantido pela Secretaria da Proteção Social – SPS para o mapeamento e a identificação de áreas e populações em situação de vulnerabilidade alimentar no Estado, fortalecendo as ações e estratégias do Programa Ceará Sem Fome e otimizando a assistência a esses indivíduos.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
17 de abril de 2024.

**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE

**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE  
(no exercício da Presidência)

**DEP. DAVID DURAND**  
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º SECRETÁRIO

**DEP. JULIANA LUCENA**  
2.ª SECRETÁRIA

**DEP. JOÃO JAIME**  
3.º SECRETÁRIO

**DEP. DR. OSCAR RODRIGUES**  
4.º SECRETÁRIO

**LEI Nº18.771**, de 02 de maio de 2024.

(Autoria: Evandro Leitão e Renato Roseno coautoria Agenor Neto e Larissa Gaspar)

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO PROFESSOR DOUTOR CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Professor Doutor Custódio Luís Silva de Almeida, natural do Município de São Bernardo, no Estado do Maranhão.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 02 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.772**, de 02 de maio de 2024.

(Autoria: Simão Pedro)

**INSTITUI O DIA DO PESCADOR ARTESANAL E DO AQUICULTOR.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Pescador Artesanal e do Aquicultor, no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente no dia 1.º de setembro.

Art. 2.º A comemoração instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º O evento de que trata esta Lei tem por objetivo divulgar e contribuir para a valorização da pesca artesanal e da aquicultura.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 02 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.773**, de 02 de maio de 2024.

(Autoria: Romeu Aldigueri coautoria Missias Dias, Leonardo Pinheiro e Larissa Gaspar)

**DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE INSEGURANÇA ALIMENTAR NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Todos os estabelecimentos públicos de saúde do Estado do Ceará deverão notificar a Secretaria da Proteção Social do Estado – SPS sobre os casos de indivíduos atendidos em decorrência de insegurança alimentar grave.

Art. 2.º As notificações integrarão um banco de dados mantido pela Secretaria da Proteção Social – SPS para o mapeamento e a identificação de áreas e populações em situação de vulnerabilidade alimentar no Estado, fortalecendo as ações e estratégias do Programa Ceará Sem Fome e otimizando a assistência a esses indivíduos.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 02 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.774**, de 02 de maio de 2024.

(Autoria: Romeu Aldigueri coautoria Missias Dias)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS INFORMAREM AO CONSUMIDOR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ANÁLOGOS A PRODUTOS LÁCTEOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei tem por objetivo garantir que os consumidores sejam devidamente informados sobre a comercialização de produtos análogos a produtos lácteos em supermercados e hipermercados.

Parágrafo único. Produtos análogos a produtos lácteos são alimentos que imitam as características e funções dos produtos lácteos tradicionais, mas são feitos sem o uso de ingredientes derivados do leite animal.

Art. 2.º Os supermercados e hipermercados que comercializem produtos análogos a produtos lácteos deverão afixar placas ou informativos em local visível ao público, informando sobre tal substituição.

§ 1.º O informativo deverá conter a seguinte mensagem: “Atenção: Este estabelecimento comercializa produtos análogos a produtos lácteos. Verifique a embalagem antes da compra.”

§ 2.º A placa ou informativo deverá ter dimensões mínimas de 30 cm x 20 cm e letras em tamanho legível, garantindo a clara visualização e compreensão por parte dos consumidores.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 02 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.775**, de 02 de maio de 2024.

(Autoria: Renato Roseno)

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O CENTRO UNIÃO BENEFICENTE DOS MORADORES DO BAIRRO DE GRANJA PORTUGAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarado de Utilidade Pública o Centro União Beneficente dos Moradores do Bairro de Granja Portugal, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, inscrito como filial em Fortaleza sob o n.º de CNPJ 23.563.182/0001-04.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 02 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.776**, de 02 de maio de 2024.

(Autoria: Renato Roseno)

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO MARIA DO CARMO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarado de Utilidade Pública o Instituto Maria do Carmo, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o n.º 44.619.857/0001-60, com foro no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 02 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

